



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.007116/93-67
Recurso nº : 121.128
Matéria : IRF – Ano 1988
Recorrente : COMERCIAL MINEIRA S/A
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 09 de junho de 2000
Acórdão nº : 108-06.151

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LANÇAMENTO DECORRENTE: O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MINEIRA S/A,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-06.134, de 07/06/2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

Processo nº : 10680.007116/93-67
Acórdão nº : 108-06.151

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10680.007116/93-67
Acórdão nº : 108-06.151

Recorrente : COMERCIAL MINEIRA S/A
Recurso : 121.128

RELATÓRIO

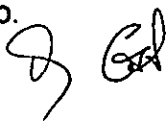
Trata-se de lançamento de Imposto de Renda na Fonte decorrente da autuação que consta no processo nº 10680.007113/93-79, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foi apurada omissão de receita nos anos de 1988, 1889 e 1990.

A autuação fiscal decorrente tem como fundamento legal o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Após a decisão singular, resta em litígio, nos presentes autos, apenas a exigência relativa ao ano-base de 1988. Subtraídos os efeitos da TRD no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991 e reduzida a multa de lançamento de ofício para 75%.

Ciência da decisão em 21.09.99. Recurso Voluntário interposto em 22.10.99, constituindo-se em cópia daquele apresentado no processo principal. Os autos subiram a este Conselho acompanhados do depósito recursal.

Este o relatório.



Processo nº : 10680.007116/93-67
Acórdão nº : 108-06.151

V O T O

Conselheira: Tania Koetz Moreira, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

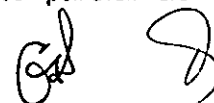
O auto de infração trata da tributação reflexa do Imposto de Renda na Fonte, do ano-base de 1988, lançado com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, por ter sido apurada omissão de receitas decorrente de:

1. Falta de contabilização de venda de gado e de café;
2. Suprimentos de caixa efetuados pelo acionista controlador, sem a prova da origem dos recursos e/ou da efetiva entrega;
3. Falta de contabilização de custos (compra sem nota).

O processo principal já foi apreciado nesta Câmara, sendo dado provimento parcial ao Recurso, para excluir da matéria tributável as quantias referentes aos itens 1 e 3 acima.

Não havendo qualquer questão específica, de fato ou de direito, a ser apreciada, igual tratamento deve merecer este auto reflexo, por se tratar da mesma matéria fática.

Por isso, e levando em conta a parcela já cancelada pela autoridade julgadora singular, meu Voto é no sentido de dar provimento parcial ao Recurso



Processo nº : 10680.007116/93-67
Acórdão nº : 108-06.151

Voluntário para excluir da tributação ainda a parcela de CZ\$ 213.536.000,00 lançada no ano-base de 1988, restando a exigência sobre a parcela remanescente de CZ\$ 6.000.000,00.

Sala de Sessões, 09 de junho de 2000


TÂNIA KOETZ MOREIRA

